



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.203-A, DE 2004**

**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Altera o artigo 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TURISMO E DESPORTO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, em caso de comprovada culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. (NR)”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora o Estatuto do Torcedor tenha proporcionado incontáveis avanços ao esporte brasileiro e assegurado maior respeito ao torcedor, creio ser necessária a sua modificação no que diz respeito à responsabilidade atribuída às entidades esportivas e seus dirigentes.

Nessa linha, o presente Projeto de Lei visa a alterar o artigo 19 da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, a fim de estabelecer que a responsabilidade das entidades esportivas e dos dirigentes pelos prejuízos causados ao torcedor que decorram de falhas na segurança dos estádios ou da inobservância do disposto no capítulo IV deste diploma dependerá da comprovação de culpa.

Quem já foi a um estádio sabe que, mesmo quando os dirigentes e as entidades esportivas responsáveis tomam todos os cuidados necessários, é possível a ocorrência de dano ao torcedor em razão de falha na segurança. Isso acontece porque as respectivas entidades e seus dirigentes não exercem a segurança pessoalmente. Um policial militar que esteja no estádio, por exemplo, pode ser omissos quando deveria agir para evitar o prejuízo ou, em razão da falta de treinamento específico, fato freqüente em nossas polícias, ferir quem

deveria proteger. Há também torcedores que, na tentativa de burlarem as divisões de torcida, pulam grades e cercas e, não raro, acabam ferindo outras pessoas nessa empreitada.

Assim, creio ser o Estatuto do Torcedor inadequado nesse ponto, pois cria uma responsabilidade civil em razão de fato praticado por outrem, apenando os dirigentes e as entidades organizadoras, ainda que tenham sido extremamente diligentes. Tal situação, como é fácil perceber, poderia até mesmo inviabilizar o esporte como atividade econômica, pois traz enorme desestímulo a quem gostaria de investir nesse ramo.

É com essas breves palavras que conclamo meus pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Capítulo IV  
Da Segurança do Torcedor Partícipe do Evento Esportivo**

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo.

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;

III - disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;

IV - disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e

V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput:

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

## **Capítulo V** **Dos Ingressos**

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciado quanto ao mérito, a proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, que, alterando a redação do art. 19 do atual Estatuto do Torcedor, impõe aos encarregados pela organização da competição esportiva e às entidades que detêm o mando de jogo responsabilidade pelos prejuízos causados ao torcedor somente no caso de comprovada culpa das respectivas entidades -- e seus dirigentes -- pelas falhas na segurança dos estádios.

Pela atual sistemática, respondem tais entidades e dirigentes independentemente da existência de culpa, conforme disposto no mencionado art. 19, *in verbis*:

*“Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente com as entidades que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo”.*

Argumenta que apesar dos avanços incontáveis para o esporte após o advento do Estatuto do Torcedor, neste particular não se mostra justo que os dirigentes e entidades, mesmo adotando todos os cuidados necessários à total segurança dos torcedores, venham a ser responsabilizados em face de falhas na segurança que eventualmente vierem a ocorrer por culpa exclusiva de terceiros.

Dessa forma, assevera que o Estatuto mostra-se inadequado ao criar responsabilidade civil em razão de fato praticado por outrem.

Distribuído também a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, do

Regimento Interno desta Casa), coube-me, nesta Comissão, a honrosa missão de relatá-lo.

Não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ao meu sentir, merece a presente proposição lograr aprovação no âmbito desta Comissão de Turismo e Desporto.

Com efeito, mostra-se absolutamente injusto que em razão de falhas para as quais não concorreram a entidade e seus dirigentes, que, ao contrário, mostraram-se zelosos e adotaram todas as medidas que se encontravam aos seu alcance, necessárias à segurança do público em geral, venham a responder pelos resultados eventualmente danosos contra torcedores e público em geral.

Como bem assinalou o ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos, autor da proposição, há inúmeros casos em que torcedores, ao tentar burlar as divisões de torcidas, pulam grades e cercas, causando, com esse irresponsável ato, ferimentos em outras pessoas absolutamente inocentes.

Há, ainda, situações envolvendo policial militar de serviço na segurança do estádio ou adjacências, cuja ação ou omissão, mesmo que involuntariamente, acaba responsabilizando diretamente a entidade encarregada do evento e seus respectivos dirigentes.

Na forma disposta no atual art. 19, mesmo sem qualquer responsabilidade por atos de vandalismo do próprio torcedor, como de ações policiais afetas exclusivamente à segurança pública, dentre outras situações similares, respondem a entidade e seus dirigentes, situação que de fato me afigura descabida e injusta.

Nesse sentido, portanto, o Projeto de Lei em questão se mostra extremamente oportuno e necessário, como forma de corrigir a

vigente distorção que, inclusive, subverte o princípio jurídico da presunção de inocência até prova em contrário, atribuindo responsabilidade solidária independentemente da existência de culpa.

Portanto, me parece louvável a alteração proposta no sentido de responsabilizar a entidade encarregada da organização da competição e seus dirigentes somente no caso de comprovada culpa pelos prejuízos causados a torcedor decorrentes de falhas de segurança, isto é, quando restar caracterizada a imperícia, imprudência ou negligência dos responsáveis pelo evento.

Pelo exposto, também comungando da mesma opinião do ilustre relator, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.203, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Marcelo Guimarães Filho  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do Projeto de Lei nº 4.203/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia - Presidente, André Figueiredo, Marcelo Teixeira e Márcio Reinaldo Moreira - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Alex Canziani, Bismarck Maia, Deley, Edinho Montemor, Gilmar Machado, Ivo José, José Chaves, Josué Bengtson, Vadinho Baião, Fábio Souto, Hamilton Casara e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**